

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

PROJETO DE LEI Nº 705, DE 1999

Proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo na mídia escrita e televisiva e dá outras providências

Autor: deputado **Ênio Bacci**
Relator: deputado **Rubinelli**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 705/1999 proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo em jornais, revistas e emissoras de televisão, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

Em sua justificativa, o autor se reporta ao aumento da criminalidade no País, afirmando que a violência urbana já ultrapassou todos os limites da tolerância e, hoje, já afeta até mesmo as cidades menos populosas, que há bem pouco tempo podiam ser consideradas paraísos de tranquilidade. Por atribuir aos anúncios nefastos e perniciosos de armas de fogo a gravidade do quadro que ora aflige a sociedade brasileira, conclui pela necessidade de normas legais austeras para um combate mais eficaz à violência.

Em novo despacho da Mesa, datado de 25/06/2002, a proposição foi redistribuída à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e da Comissão de

Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Anteriormente a esta redistribuição, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática já havia aprovado, em 29 de setembro de 1999, parecer em que o relator se manifestava pela aprovação da proposição, na forma de substitutivo. Além deste, consta também dos autos da proposição votos dos deputados Clóvis Volpi e Elcione Barbalho, e uma emenda do deputado Renildo Leal, todos apresentados no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a qual entretanto não deliberou sobre os mesmos, nem consta do novo despacho de distribuição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta comissão Permanente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 705/99 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à propaganda de arma de fogo, aspecto específico da comercialização de mercadoria, a que se refere o inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Sob o ponto de vista da segurança pública, e no intuito de preservar a sociedade brasileira da violência que cresce a cada dia, evidencia-se como nefasto qualquer incentivo à aquisição de armas de fogo por cidadãos que são, via de regra, tecnicamente despreparados e psicologicamente inaptos para o seu emprego eficiente e seguro, mesmo a título de autodefesa.

Distanciando-se da argumentação falaciosa usualmente empregada pela propaganda desses produtos, há que se recordar o que realmente é uma arma de fogo: um dispositivo termo-mecânico portátil, que dispara projéteis em alta velocidade, dotados de energia cinética necessária para matar pessoas ou infligir-lhes lesões graves.

Tratando-se, portanto, de produto especificamente destinado a ofender valores ciosamente tutelados pela legislação vigente, é de entender-se que o seu uso deva ser limitado aos servidores públicos a quem a sociedade atribui o dever e a responsabilidade de empregar a violência como último recurso na preservação da segurança da população ou na defesa do País. Por força deste encargo, tais servidores são submetidos, durante a sua formação profissional e durante todo o período de seu serviço

ativo, a cursos e avaliações onde são constantemente verificadas as suas capacidades técnicas e psicológicas para o emprego seguro e eficiente dos seus instrumentos de trabalho. Mesmo nesses casos, todavia, não são raros os registros de mau uso ou negligência no trato de armas de fogo, resultando ferimentos e mortes de vítimas inocentes.

Entende-se, portanto, que somente em casos excepcionalíssimos e especificamente previstos na legislação vigente, deveria ser permitida a aquisição ou o porte de tais instrumentos por pessoas físicas, desde que comprovados os respectivos equilíbrio emocional e habilitação técnica. De forma alguma, assim, deve ser atribuído às armas de fogo o caráter de mercadorias para consumo indiscriminado pela população em geral, e nem mesmo deve-se permitir que sejam utilizadas com o fito de estimular o consumo de outros produtos, ainda que indiretamente.

Tratando-se, portanto, de mercadorias cujo consumo a prudência recomenda que seja restrito, não visualizamos qualquer conveniência social na propaganda irrestrita de armas de fogo para a sociedade. Em decorrência disso, concordamos com o escopo que motivou o autor a apresentar a referida proposição.

Consideramos, no entanto, que certos aspectos introduzidos pelo substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática devem ser redimensionados, e por isso apresentamos um texto substitutivo para a redação original do deputado Ênio Bacci.

Essa redação proposta é fruto do entendimento que o objeto do PL 705/1999 – estabelecer uma restrição à atividade dos veículos de comunicação social – deve estar adstrito ao que prescreve o artigo 220 da Constituição Federal:

“Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

(...)”.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 705, DE 1999

Proíbe a divulgação de
propaganda de arma de fogo nos
veículos de comunicação social
e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É defeso aos veículos de comunicação social a divulgação de peça publicitária que contenha imagem de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à programação distribuída como serviço de TV a cabo, previsto na Lei nº 8.977, de 06 de janeiro 1995.

Art. 2º. As emissoras de serviço de radiodifusão que violarem o disposto nesta lei sujeitam-se às penalidades do artigo 59 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Aplica-se de modo gradativo as penalidades referidas no *caput*.

§ 2º. Os demais veículos de comunicação social sujeitam-se à multa de até cem vezes o preço de divulgação da peça publicitária.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala das reuniões, de de 2003.

Deputado **Rubinelli**

Relator